



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4923

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Antônio Carlos Câmara

Data: 13/05/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/99. (NÃO VOTADO). Institui a meia-entrada para doadores regulares de sangue, em eventos sócio culturais do município, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26 **Posição:** 63 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL

Categoria: não votado, não tramitado

IX: 26

Ordem: 63

no fls. 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/99

AUTOR:

VEREADOR ANTONIO CARLOS CÂMARA

ASSUNTO:

INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA DOADORES REGULARES
DE SANGUE EM LOCAIS QUE MENCIONARE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Caixa

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 13/05/99

2 - À COM. LEG. JUSTIÇA

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

13-05-99

PROJETO DE LEI N°

/99

Institui a meia - entrada para doadores regulares de sangue em locais que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros /MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica assegurado aos doadores de sangue o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversão, de exibição cinematográfica, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, e bem como praças de esportes, parques, estádios e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de Montes Claros/MG.

§ - Único - Para efeito desta Lei, consideram-se casas de diversão, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

Artigo 2º - A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

§ - Único Caso os promotores dos espetáculos ofereçam descontos no preço dos ingressos, os doadores regulares de sangue pagarão a metade desse preço.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no HEMOMINAS e nos bancos de sangue dos hospitais deste Município, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 4º - A Secretaria Municipal de Saúde emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros/MG sala das reuniões, 13 de Maio de 1999.

Antônio Carlos Câmara
Vereador PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

6 DE MAIO DE 1999

PRESIDENTE

Poder anexo
Tarcudey



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

13-05-99

O projeto em tela visa a incentivar a população, e de maneira especial os jovens, a se tornarem doadores regulares de sangue, fazendo com que os nossos bancos de sangue tenham esse precioso líquido em maior quantidade do que as dos dias atuais.

- As campanhas para doação de sangue em nosso Município são tímidas. Ademais, com o surgimento da AIDS, o receio e a falta de informação têm levado muitas pessoas a não doarem sangue, a não ser quando a necessidade é de sua própria família.
- A proposta é oportuna e vem ao encontro dos anseios da sociedade. Por isso, conto com o apoio de meus ilustres pares à sua aprovação.

[Signature]
ANTÔNIO CÂMARA
(TÔNÉ CÂMARA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARACER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Antônio Carlos Câmara, o Projeto de Lei nº /99 em tela, institui a meia-entrada para doadores regulares de sangue em locais que menciona e dá outras providências.

Enviada a proposição a esta comissão, passamos a emitir o seguinte parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria contida no projeto de Lei em destaque, é regulada pelo § 4º do Art.199 da Constituição Federal, que determina o seguinte, in verbis:

" § 4º A Lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. "(Grifos nossos).

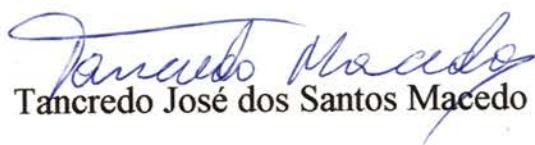
A doação de sangue em troca do direito de entrar em locais de diversão, configura o tipo de comercialização proibida pelo disposto no § 4º do Art.199 e fere dispositivo constitucional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nas disposições constitucionais acima mencionadas, entendemos, data vénia, que o Projeto de Lei /99 de autoria do vereador Antônio Carlos Câmara é **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999

Vereadores:


Tancredo José dos Santos Macedo

Ademar de Barros Bicalho


Sebastião Ildeu Maia